

PARECER

Projeto de Lei nº 012/2017

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, para repasse através de Contribuições à Entidade Lar de Idosos São Vicente de Paulo e aquisição de equipamentos e material permanente para o Serviço de Convivência de Idosos.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de lei nº 012/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o valor apresentado será destinado para repasse à Entidade Lar de Idosos São Vicente de Paulo referente o Termo de Convênio CMDI/FMDI nº 003/2016 cujo objeto é para execução do Projeto Aquisição de Material de Higiene e Limpeza, no valor total de 8.645,80. O restante do valor será para futuros repasses de novos projetos para as Entidades e para o Serviço de Convivência de Idosos, uma vez que existe saldo na conta devido às doações recebidas e pessoas físicas e jurídicas para abatimento de restituição do imposto de renda.

Os custos decorrentes do Projeto de Lei serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação da fonte 000 Conta Bancária Nº 73.009-2, constante no artigo 2º do exposto projeto.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

"Art.167 – São vedados;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

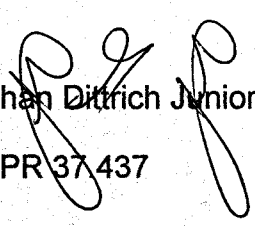
expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 17 de Março de 2017.


Jonathan Dittich Junior

OAB/PR 37.437